



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.485 - CE (2017/0068365-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ELSON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PALÁCIO E OUTRO(S) - CE011063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA N. 64/STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ.

1. A alegação de ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição do excesso de prazo pressupõe a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento na origem e o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, em que respondem 4 réus, com necessidade de expedição de carta precatória, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

4. Ademais, os autos demonstram que a defesa colaborou para o alongamento da fase processual em decorrência de sua inação temporária, o que faz incidir, na espécie, o teor da Súmula n. 64/STJ, segundo a qual *"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

5. O feito está concluso para julgamento desde 18/4/2018.

6. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ.

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 08 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.485 - CE (2017/0068365-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ELSON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PALÁCIO E OUTRO(S) - CE011063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ELSON GOMES DA SILVA, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0628566-09.2016.8.06.0000).

Depreende-se dos autos que o ora recorrente encontra-se segregado cautelarmente desde 6/2/2016 pelo cometimento, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B do Código Penal (e-STJ fl. 36).

Narra a denúncia que policiais flagraram na residência do ora recorrente **várias armas** [2 (dois) revólveres calibre 38 - um deles com a numeração raspada, 1 (uma) escopeta calibre 12], **munições** [3 (três) munições calibre 12 intactas, 6 (seis) munições calibre 32 intactas e 06 (seis) munições calibre 38 intactas], **51,4g** (cinquenta e um gramas e quatro decigramas) **de cocaína**, além de estarem **presentes vários menores** (e-STJ fls. 35/36).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 72):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ 10 (DEZ) MESES. FASE INSTRUTÓRIA EM CURSO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. SÚMULA 15 TJCE. DESÍDIA DA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação é no sentido de estar caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, pois estaria o paciente preso há dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses sem que a instrução tenha sido finalizada. Das informações prestadas pela autoridade coatora é possível visualizar que a denúncia foi apresentada em face de uma pluralidade de réus, além de que o excesso de prazo se dá em virtude da atitude da defesa em não apresentar resposta à acusação durante quase três meses, assim como pelo fato de ter havido necessidade de se expedir carta precatória para oitiva de menor que supostamente está envolvido no delito.

2. Não resta caracterizado o excesso de prazo partindo de um juízo de proporcionalidade, superando as meras operações aritméticas e analisando as particularidades do caso concreto, conforme o entendimento jurisprudencial uníssono a respeito. Aplicação dos entendimentos constantes nos enunciados nº 15 da Súmula do TJCE e nº 64 da Súmula do STJ.

3. Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa (e-STJ fl. 109).

Alega, ainda, a ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva (e-STJ fl. 111).

Acrescenta que o recorrente apresenta condições pessoais favoráveis (e-STJ fl. 119).

Diante dessas considerações, pede a revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 121).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 135):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA DA DEFESA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.485 - CE (2017/0068365-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Preliminarmente, em relação à alegação de ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Passo a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, tenho que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 75/78):

A alegação é no sentido de estar caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, pois estaria o paciente preso há dez meses sem que a instrução tenha sido finalizada. Das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 32 e 33), como bem assentou o membro do parquet estadual, visualiza-se que a denúncia foi apresentada em face de uma pluralidade de réus, além de que o excesso de prazo se dá em virtude da atitude da defesa em apenas apresentar resposta à acusação quase três meses após o paciente ter sido notificado a respeito, além do fato de ter havido necessidade de se expedir carta precatória para oitiva de um menor envolvido no fato que se encontra internado na Comarca de Fortaleza/CE .

Ademais, partindo de um juízo de proporcionalidade, superando as meras operações aritméticas e analisando as particularidades do caso concreto, conforme o entendimento jurisprudencial uníssono a respeito, constata-se que a denúncia foi ofertada em face de uma pluralidade de réus, o que acarreta também um maior dispêndio de tempo no cumprimento dos prazos processuais, bem como pelo comportamento desidioso da defesa em deixar transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, além da necessidade de ouvir menores supostamente envolvidos nos delitos por carta precatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No sentido de que a pluralidade de réus inviabiliza o entendimento acerca do excesso de prazo na formação da culpa, considerando elementos concretos do caso em análise e a partir de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, colaciona-se as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Este egrégio Tribunal já sedimentou entendimento neste mesmo sentido ao editar o enunciado nº 15 de sua Súmula, verbis:

Súmula 15 TJCE: Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais.

Há de se ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que não é caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa quando o descumprimento dos prazos processuais se dá em virtude de comportamento da defesa:

NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA. (Súmula 64. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992. p. 23482)

Pela argumentação acima exposta, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus requerida.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente writ, para DENEGAR a ordem requestada, nos termos do parecer ministerial.

É como voto.

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, em que respondem 4 réus, com necessidade de expedição de carta precatória, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

(...)

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

(...)

10. Ordem denegada.

(HC 369.976/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

Além disso, conforme se extrai dos autos, tem-se que o ora recorrente foi notificado da denúncia em 17/3/2016, mas somente apresentou sua resposta à acusação em 5/6/2016 (e-STJ fl. 32), circunstância que colaborou para o alongamento da fase processual em decorrência da inação temporária da defesa, o que faz incidir, na espécie, o teor da Súmula n. 64/STJ.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 64/STJ. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVA À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64).*

[...]

5. *Habeas corpus denegado.*

(HC 375.189/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PORTE DE ARMA, ROUBO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. *Nos moldes da Súmula 64 desta Corte, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. Consta dos autos que o prolongamento da instrução decorreu em virtude do deferimento do pleito defensivo de acareação das testemunhas ouvidas.*

[...]

4. *Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*

(RHC 71.390/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Por fim, a movimentação processual extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem informa que foram apresentadas alegações finais em 18/4/2018, estando o feito concluso para julgamento pelo Juízo singular desde então (www.tjce.jus.br, Processo n. 0005028-62.2016.8.06.0060), o que faz incidir o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*" (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992).

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0068365-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.485 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050286220168060060 00054174720168060060 06285660920168060000
50286220168060060 54174720168060060 6285660920168060000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELSON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PALÁCIO E OUTRO(S) - CE011063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : EDNELÂNDIA CABOCLO DOS SANTOS
CORRÉU : CÍCERA MICAELA DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.